

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

“Exploração de trabalho infantil

Art. 207-A. Explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço prestado em âmbito familiar, de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

§ 2º Se o trabalho for noturno, perigoso, insalubre ou penoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto corresponde, com pequenas adaptações impostas pelo passar do tempo, ao texto do Projeto de Lei nº 3.757, de 1997, que tive a oportunidade de apresentar perante a Câmara dos Deputados. Naquela oportunidade, afirmei:

A criança tem sido muito explorada no trabalho, direta e indiretamente por empresas que não as contratam por ser proibido pela Constituição o trabalho de menor de 14 anos, mas usufruem de sua mão-de-obra, terceirizando as atividades que são imprescindíveis para alcançarem o seu fim econômico. Assim procedem empresas extrativas de madeira, pedras, metais, indústrias e no meio rural as empresas agrícolas ou que dependem de produtos dessa natureza e que exploram o trabalho infantil.

Há crianças trabalhando com foices, enxadas, facões, máquinas perigosas e assim mutiladas, perdendo braços, pernas, ficando cegas, sofrendo queimaduras e intoxicações por agrotóxicos, além de outros danos graves à sua saúde.

Além disso, abandonam a escola, propagando o analfabetismo e prejudicando de forma lamentável o futuro do País que deve ser formado de cidadãos cultos e competentes para bem administrá-lo.

Ao contrário, as crianças e adolescentes se tornam depauperados, doentes, mal nutridos e explorados por adultos inescrupulosos que não respeitam a dignidade do ser humano, pensando apenas em baratear os custos finais dos produtos, utilizando a mão-de-obra não onerosa e o trabalho escravo de crianças, adolescentes e de suas famílias.

Segundo a Pesquisa por Amostra de Domicílio relativa a 1995, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, há, no Brasil, 3.599.747 (exclusive a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Pará e Amapá) pessoas entre 10 e 14 anos de idade economicamente ativas e 5.115.062 na faixa etária entre 15 e 17 anos. A criança quando é



SF/16693.25876-78

completamente dominada pelo adulto, obedecendo às suas ordens fielmente, não reclamando direitos e produzindo como um trabalhador maior de idade.

Só o fato de deixar os estudos ou chegar à escola exausta, sem condições de aprendizagem, já seria suficiente para impedir o seu trabalho, sendo a educação fundamental para o desenvolvimento de qualquer país.

A presente proposição é importante pois tipifica como crime a contratação do trabalho do menor de 14 anos, ressalvando, entretanto, o auxílio que os adolescentes devem aos pais nas tarefas domésticas e no regime de economia familiar para seu sustento, fora do horário escolar e compatível com as condições físicas e psíquicas do menor, esperando por isso o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Já entre 2012 e 2013, o Brasil registrou queda de 12,3% no número de trabalhadores entre 5 e 17 anos de idade. Entretanto, pelos dados da PNAD, ainda restavam, há dois anos passados, 3,1 milhões de crianças trabalhadoras nesta faixa etária, o que envergonha a nossa nação. Ou deveria. Já entre 2013 e 2014 houve um aumento de 4,5% no aumento do trabalho infantil, encontrando-se, à ocasião, 3,3 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, sendo que cerca de 486 mil era menores de 13 anos. A maioria deles(62%) trabalhava no campo.

É importante destacar que os atuais números de jovens em idade economicamente ativa são menores que os de vinte anos atrás, mas ainda chamam a atenção. Conforme dados do IBGE, em 2014 havia no País cerca de 486 mil crianças de 5 a 13 anos em situação de trabalho infantil, e aproximadamente 2,6 milhões na faixa de 15 a 17 anos. Verifica-se, portanto, que é grande o número de crianças e jovens brasileiros que podem ser e são alvo de exploração no trabalho.

Expostas essas considerações, renovamos o pedido de apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/16693.25876-78